

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 35018.000061/2007-47
Recurso nº 145.803 Voluntário
Matéria DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES - ACRÉSCIMOS LEGAIS
Acórdão nº 206-00.828
Sessão de 08 de maio de 2008
Recorrente MUNICÍPIO DE BARREIRAS - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - BA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2004 a 30/06/2005

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO - GFIP. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO DEVIDA PELAS EMPRESAS - RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO FORA DO PRAZO - JUROS MORATÓRIOS.

A GFIP é termo de confissão de dívida em relação aos valores declarados e não recolhidos.

O contribuinte inadimplente tem que arcar com o ônus de sua mora, ou seja, os juros e a multa legalmente previstos.

O contribuinte inadimplente tem que arcar com o ônus de sua mora, ou seja, os juros e a multa legalmente previstos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n° 35018.000061/2007-47
Acórdão n.° 206-00.828



CC02/C06
Fls. 94

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large loop followed by a wavy line.

ELIAS SAMPAIO FREIRE

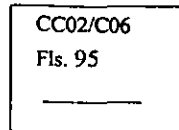
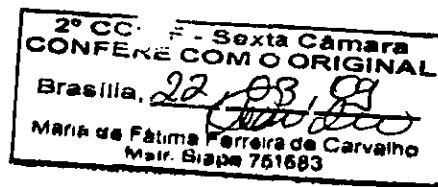
Presidente

A handwritten signature in black ink, consisting of the letters "ECMV" in a cursive style, enclosed within an oval shape.

ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, incluindo as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, levantadas sobre os valores declarados em GFIP.

A fiscalização abrangeu fatos geradores no Município de Barreiras – Prefeitura municipal, sendo que o período do levantamento é abrangido pelas competências 09/2004 a 06/2005, fls. 32 a 37. Os valores foram declarados na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social - GFIP, mas não foram recolhidos em sua totalidade.

Não conformada com a notificação o recorrente apresentou impugnação, fls. 56 a . 60.

Foi exarada a Decisão-Notificação - DN que confirmou a procedência do lançamento, conforme fls.63 a 67.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 72 a 78. Em síntese, a recorrente em seu recurso alega o seguinte:

A CORESP lista apenas o atual prefeito como co-responsável, quando se sabe que o seu período de atuação é a partir de janeiro de 2005, devendo constar, também o nome do ex-prefeito;

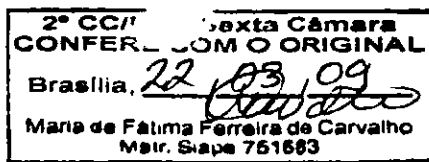
A NFLD, com base nas GFIP referentes aos meses de 09, 10, 11 e 13/2004 e 05/2005, contém contribuições do empregador e dos empregos de cargos eletivos, considerados pelo STF inconstitucionais;

Deve ser revista a NFLD para que sejam excluídas as contribuições sociais dos cargos eletivos;

No levantamento DAL, não são descritas as referidas bases de cálculo, quando é sabido que o crédito somente é definido quando existe uma base de cálculo;

A unidade de Atendimento da Receita do Brasil é co-responsável na cobrança de contribuições correntes no FPM;

Desde julho de 2003, a referida unidade previdenciária não retém a contribuição corrente do Município de Barreiras via FPM, sendo que nenhuma medida judicial foi tomada no sentido de obstar a cláusula 6º do parcelamento firmado em junho de 2001, por meio do TADF;



Tais procedimentos, causados de um lado pelo INSS e pelo então prefeito Antonio Henrique Moreira, estão causando sérios problemas no equilíbrio orçamentário e financeiro do município;

Saliente-se que o INSS nunca acionou o então prefeito por crime de apropriação indébita, por ter se apropriado das contribuições sociais mensais, pelo contrário foi compensado por acordo de parcelamento;

Requer: seja revista a CORESP afim de que seja incluído o ex-prefeito, principal responsável pelo débito; sejam retirados todos os débitos referente à contribuição de eletivos; seja corrigido o DAD;

Sejam definidas as responsabilidades do INSS e do ex-prefeito quanto a não cobrança da rubrica INSS empresa do FPM, bem como a retenção criminosa das contribuições sociais correntes dos empregados do município no período de julho de 2003 a dezembro de 2004;

Requer seja reformada a decisão recorrida.

A unidade descentralizada da SRP deixou de apresentar suas contra-razões, encaminhando o processo ao CRPS, fls. 92.

É o Relatório.

Voto

Conselheira ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Recurso interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 70 e 90, e não estando o recorrente obrigado a realizar o depósito recursal, passo para o exame das questões de mérito.

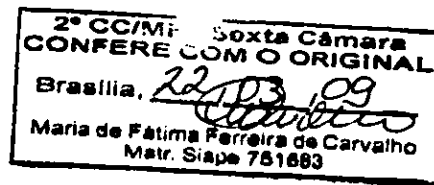
DO MÉRITO

Para efeitos da legislação previdenciária, os órgãos e entidades públicas são considerados empresa, conforme prevê o art. 15 da Lei n° 8.212/1991, nestas palavras:

"Art.15.Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;"





Assim, o ente público – MUNICÍPIO DE BARREIRAS – PREFEITURA MUNICIPAL é considerado empresa perante a previdência social, devendo, portanto, contribuir para o RGPS, dentro dos prazos previstos na lei previdenciária.

Cumpre-nos de antemão esclarecer que, em se tratando de entes públicos, não foi aplicada multa no presente lançamento. De acordo com o disposto no art. 239, § 9º do RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048/1999, nestas palavras:

"Art. 239 (...).

§ 9º As multas impostas calculadas como percentual do crédito por motivo de recolhimento fora do prazo das contribuições e outras importâncias, não se aplicam às pessoas jurídicas de direito público, às massas falidas e às missões diplomáticas estrangeiras no Brasil e aos membros dessas missões."

A notificação fiscal tomou por base documentos do próprio recorrente, sendo que os fatos geradores estão discriminados mensalmente de modo claro e preciso no Discriminativo Analítico de Débito – DAD, às fls. 04 a 05, o que, sem dúvida, possibilitou o pleno conhecimento do recorrente acerca do levantamento efetuado.

Os valores objeto da presente notificação foram lançados com base na GFIP, declaração realizada pela própria empresa. Conforme dispõe o art. 225, § 1º do RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048/1999, abaixo transcrito, os dados informados em GFIP constituem termo de confissão de dívida quando não recolhidos os valores nela declarados.

"Art.225. A empresa é também obrigada a:

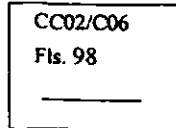
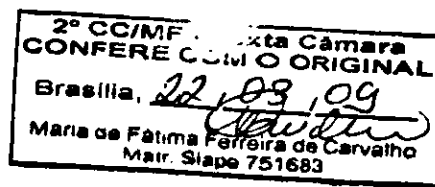
(...).

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

(...).

§ 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento."

Uma vez que a notificada remunerou segurados empregados, conforme informação prestada pelo próprio recorrente durante o procedimento fiscal, baseado no documento GFIP, deveria ter efetuado o recolhimento da totalidade das contribuições devidas à Previdência Social.



No que concerne aos valores apurados sobre os servidores eletivos razão não confiro ao recorrente.

Quanto ao levantamento referente aos ocupantes de cargos eletivos, agentes políticos, há que se destacar dois momentos: a cobrança com base na Lei nº 9.506/1997 e a cobrança com base na Lei nº 10.887/2004.

A Resolução nº 26/2005 do Senado Federal suspendeu a execução da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei Federal nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 351.717-1.

Contudo, os fatos geradores apontados na presente notificação referem-se ao período abrangido pela Lei nº 10.887/2004, sendo que até o presente momento, não há qualquer pronunciamento sobre a sua inconstitucionalidade, havendo, portanto, de ser aplicada.

Nesse sentido, até o dia 18 de setembro de 2004, os exercentes de mandato eletivo não estão enquadrados como segurados obrigatórios do RGPS. Porém, a partir de 19 de setembro de 2004 devem ser enquadrados como tal, por expressa previsão legal, uma vez que a Lei nº 10.887 vinculou, como segurados obrigatórios do RGPS na qualidade de empregados, os exercentes de mandato eletivo não amparados por Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Quanto a cobrança de juros está prevista em lei específica da previdência social, art. 34 da Lei nº 8.212/1991, abaixo transcrito, desse modo, foi correta a aplicação do índice pela autarquia previdenciária:

"Art.34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento."

Nesse sentido já se posicionou o STJ no Recurso Especial nº 475904, publicado no DJ em 12/05/2003, cujo relator foi o Min. José Delgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. COBRANÇA DE JUROS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. A averiguação do cumprimento dos requisitos essenciais de validade da CDA importa o revolvimento de matéria probatória, situação inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. No caso de execução de dívida fiscal, os juros possuem a função de compensar o Estado pelo tributo

(P)

não recebido tempestivamente. Os juros incidentes pela Taxa SELIC estão previstos em lei. São aplicáveis legalmente, portanto. Não há confronto com o art. 161, § 1º, do CTN. A aplicação de tal Taxa já está consagrada por esta Corte, e é devida a partir da sua instituição, isto é, 1º/01/1996. (REsp 439256/MG). Recurso especial parcialmente conhecido, e na parte conhecida, desprovido."

Não tendo o contribuinte recolhido à contribuição previdenciária em época própria, tem por obrigação arcar com o ônus de seu inadimplemento. Caso não se fizesse tal exigência, poder-se-ia questionar a violação ao princípio da isonomia, por haver tratamento similar entre o contribuinte que cumprira em dia com suas obrigações fiscais, com aqueles que não recolheram no prazo fixado pela legislação.

Quanto ao levantamento DAL, deve-se esclarecer que o mesmo destaca apenas as diferenças de contribuição, por não terem os recolhimentos sido realizados na data própria.

Não é da competência deste conselho apreciar a alegação de que o INSS é co-responsável pela não retenção de contribuições correntes do Município, visto que o contribuinte acompanha mensalmente os valores descontados no FPM e tendo identificado a não retenção deveria proceder ao recolhimento de contribuições via GPS.

No entanto, merece chamar a atenção da unidade de atendimento da Previdência que jurisdiciona o município recorrente, posto deveria realizar um acompanhamento contínuo dos valores declarados em GFIP e proceder aos comandos de retenção permitidos por meio do parcelamento especial autorizador. É certo que em possuindo prerrogativa legal para tanto, o INSS não deve abster-se de realizar as retenções devidas, ainda mais quando o ente público vem declarando regularmente GFIP. No entanto, a omissão não desobrigou o recorrente de cumprir com sua obrigação perante a previdência social.

Ainda com relação a alegações não relacionadas diretamente aos fatos geradores incluídos nesta NFLD, pertinente a indagação acerca da não inclusão no rol de co-responsáveis do ex-prefeito, visto que o parte do período objeto desta NFLD, esta contido no mandato do ex-prefeito, devendo ser ajustado o cadastro.

Uma vez que a única matéria devolvida a este Colegiado foi a referente aos juros e eletivos, deve prevalecer o lançamento fiscal em sua integralidade.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o lançamento efetuado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2008



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA